



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 13/2023

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** “ALTERA O ART. 10 DA LEI MUNICIPAL 2.530/2021, ALTERA O ART. 61 DA LEI MUNICIPAL 1.867, RETIRA O CARGO DE TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE DO QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO E ACRESCE UMA VAGA PARA O SEU EXERCÍCIO, CRIA O CARGO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, AMPLIA VAGAS DOS CARGOS DA SAÚDE QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que altera o art. 10 da Lei Municipal 2.530/2021, altera o art. 61 da Lei Municipal 1.867, retira o cargo de técnico em meio ambiente do quadro de cargos em extinção e acresce uma vaga para o seu exercício, cria o cargo de agente de contratação, amplia vagas dos cargos da saúde que especifica e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

### 1. Relatório

O presente Projeto apresentado pelo Executivo Municipal tem como finalidade alterar o art. 10 da Lei Municipal 2.530/2021, alterar o art. 61 da Lei Municipal 1.867, retirar o cargo de técnico em meio ambiente do quadro de cargos em extinção e acrescentar uma vaga para o seu exercício, criar o cargo de agente de contratação, ampliar vagas dos cargos da saúde que especifica e dá outras providências.

### 2. Fundamento

Sobre a constitucionalidade, é competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*D. Gonçalves Pinto*  
PROCURADOR



# Câmara Municipal de Ouro Branco

- I - legislar sobre assuntos de interesse local
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Em síntese, o Projeto de Lei nº 13/2023, busca cinco objetivos:

1º objetivo - Alterar o art. 10 da Lei Municipal 2.530/2021, prevista no art. 1º do referido Projeto de Lei.

Texto Original:

Art. 10. Os técnicos em enfermagem que estiverem designados para o exercício da função de plantonista cumprirão carga horária de 120h mensais, sem prejuízo de sua remuneração integral.

Parágrafo único: O disposto no caput passará a vigor a partir da posse nas vagas ampliadas no art. 8º para o cargo de técnico em enfermagem.

Texto proposto pelo PL 13/2023:

Art. 10. **Todos os técnicos e auxiliares** em enfermagem que estiverem designados para o exercício da função de plantonista **passarão a cumprir jornada de trabalho mensal de dez plantões de 12h cada um**, sem prejuízo de sua remuneração integral.

Parágrafo único: O disposto no caput passará a vigor a partir **de 01 de abril de 2023. (GN)**

Segundo o proponente, existe duas razões para tal mudança a primeira seria adequar que o número de plantões designados aos profissionais esteja devidamente adequado a realidade mensal da jornada de 120h mensais, usualmente aplicadas, e a segunda é garantir a efetividade da Lei, através do marco temporal razoável, para garantir o benefício aprovado anteriormente por essa casa, uma vez que os cargos de técnicos de enfermagem não serão passíveis de preenchimento por meio do concurso público 001/2022, que era a condição original para a redução da jornada proposta se operasse.

Não existe óbice legal, entendemos, s.m.j., que ocorreu uma ampliação dos direitos aos auxiliares e houve alteração no marco temporal para que o caput do artigo possa vigor, uma vez que a administração precisa de tempo hábil para fazer as devidas adequações.

2º objetivo - Alterar o art.61 da Lei Municipal 1.867, prevista no art. 2º do referido Projeto de Lei.

Texto Original:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A Gratificação prevista neste artigo não será concedida se no mês de competência o servidor municipal:



# Câmara Municipal de Ouro Branco

I - não realizar o número mínimo de 14 (quatorze) plantões, no caso do Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Saúde, e 7,5 (sete vírgula cinco) plantões, no caso do Enfermeiro;  
(...)

Texto proposto pelo PL 13/2023:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A Gratificação prevista neste artigo não será concedida, se no mês de competência, o servidor municipal:

I - não realizar o número mínimo de 14 (quatorze) plantões, **no caso do Auxiliar de Saúde, e 07 (sete) plantões**, no caso do Enfermeiro;  
(...)

**IV- Não realizar o número mínimo de 10(dez) plantões, no caso dos Auxiliares e Técnicos de enfermagem. (GN)**  
(...)

Segundo o proponente, tal alteração é necessária para que o adicional de plantão continue a ser pago a esses profissionais, pois os mesmos tiveram sua jornada de trabalho reduzida, para 120 h mensais, o que ocasionou uma redução no número de plantões mensais, e, por isso, os profissionais, a princípio, só poderão exercer 10 plantões mensais.

Houve alteração do inciso I e acréscimo do inciso IV, respectivo artigo, entendemos, s.m.j., que não existe óbice legal.

3º objetivo - Retirar o cargo de “técnico de meio ambiente” do quadro de cargos em extinção, prevista no artigo 3º do referido Projeto de Lei.

Segundo o proponente, considerando o crescente desenvolvimento do município e a necessidade do fortalecimento das políticas públicas municipais, entende que deverá sair o cargo do status “em extinção” e, ainda, ampliar mais uma vaga, para alcançar seus objetivos.

Ressalvamos, visando a segurança jurídica, que não foi constatado, na Lei Municipal 2457/2021, o referido cargo como “em extinção”, o que não impede que outro diploma legal possa ter colocado o cargo nesse status, mas não foi localizado em nossos arquivos, e segundo a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.** (GN)



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Por isso, entendemos, s.m.j., que não há óbice, uma vez que as necessidades da administração podem ser modificadas, desde que respeitado a finalidade do Estado, que é o de realizar o bem público.

4º objetivo - Criação do cargo de Agente de Contratação, prevista no art. 4º do referido Projeto de Lei.

Segundo o proponente, o cargo de Agente de Contratação é uma exigência legal, prevista no art. 6º, LX da Lei Federal 14.133, que, apesar de ser comissionada, será preenchida por servidores de carreira do município.

Não havendo óbice, uma vez que é o preenchimento de uma exigência legal.

5º objetivo - Ampliação de vagas para determinados cargos efetivos, previsto no art. 6º do referido Projeto de Lei.

Primeiramente, ressaltamos que entendemos que houve um erro na numeração do artigo, que deve ser corrigido na redação final, pois, por lógica, deveria ser o artigo 5º do referido Projeto de Lei e não o artigo 6º.

Quanto a ampliação do número de vagas, desde que respeitada a finalidade pública, não há óbices uma vez que a administração tem o poder-dever de prestar um bom atendimento aos cidadãos e para isso é necessário profissionais suficientes para o atendimento.

Presente o Estudo de Impacto Orçamentário- Financeiro, no anexo 2, bem como, a declaração do ordenador de despesa, mesmo que não estejam esmiuçados, cumpre os requisitos do artigo 16 e 17 da LRF (LC 101/2000).

Os cargos públicos são criados por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas (ainda que seus vencimentos sejam fixados por lei). A extinção de cargos públicos dar-se-á através de atos da mesma natureza, podendo também, quando pertinentes ao Poder Executivo, ser extintos "na forma da lei", pelo Chefe deste Poder, conforme prevê o artigo 84, XXV, da Constituição. Isto significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o Chefe do poder Executivo.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria, mesmo com as ressalvas apresentadas, opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 13/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, e pela Comissão de Defesa ao Meio Ambiente, conforme art. 26, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 14 de fevereiro de 2023.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR